



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 5/03:

Dos inquéritos parlamentares.

Lei n.º 6/03:

Da alteração do Código Comercial. — Revoga os artigos 5.º, 9.º, 11.º, 16.º, 21.º, 22.º e 23.º do Código Comercial, aprovado por Carta de Lei de 28 de Junho de 1888.

Resolução n.º 6/03:

Prorroga por mais 90 dias o prazo do mandato da Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar todo o processo relativo à concessão do Mercado do Kinaxiti à Empresa Macon.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/03:

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC).

Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 11/03:

Confisca a favor do Estado vários prédios rústicos em nome de José Touret, José Estrela Pereira Brito e de Armindo Estrela Lopes Pereira Brito, José Manuel António, João Dias da Costa, António Alves Pinado, Guilherme de Deus Pinheiro, José Manuel António, Clara da Rocha Penha Rodrigues, Armando Duarte Silva, Maria Solanda Correia da Silva, Maria Manuela Simões Pires da Conceição e Maria de Lourdes Pires da Conceição.

Despacho conjunto n.º 12/03

Confisca vários prédios rústicos em nome de Neográfica, Limitada, Empresa de Fomento Industrial, S.A.R.L. (UNICOPA), ARVIL — Araújo e Vilas, Limitada e Sociedade Algodocira do Fomento Colonial, S.A.R.L.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/03

de 3 de Março

Considerando que a legislação vigente é omissa no que concerne ao estabelecimento e regulação do regime jurídico dos inquéritos parlamentares;

Convindo disciplinar através de um diploma próprio a matéria referente ao processo de desencadeamento e desenvolvimento dos inquéritos parlamentares;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

A presente lei regula o processo de iniciativa e desenvolvimento dos inquéritos parlamentares.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

Os inquéritos parlamentares têm por objecto apreciar os actos do Governo e da Administração.

ARTIGO 3.º
(Iniciativa)

Os inquéritos parlamentares são efectuados por requerimento de qualquer Deputado em efectividade de funções até ao limite de um por Deputado e por sessão legislativa.

ARTIGO 2.º

É criado um novo artigo, com o n.º 97.º A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 97.º A
(Regime aplicável aos documentos electrónicos e assinatura digital)

A validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos e a assinatura digital são regulados em «legislação especial».

ARTIGO 3.º

São revogados os artigos 5.º, 9.º, 11.º, 16.º, 21.º, 22.º, e 23.º, do Código Comercial, aprovado por Carta de Lei de 28 de Junho de 1888.

ARTIGO 4.º

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º

A presente lei entra em vigor após à sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 4 de Julho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Resolução n.º 6/03
de 3 de Março

Considerando que o prazo do mandato da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada ao abrigo da Resolução n.º 17/02, de 9 de Julho, para averiguar todo o processo relativo à concessão do Mercado do Kinaxixi à Empresa Macon, expirou a 9 de Agosto de 2002;

Considerando a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos em curso desenvolvidos pela referida comissão;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea g) do artigo 88.º do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei

Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — É prorrogado por mais 90 dias o prazo do mandato da Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar todo o processo relativo à concessão do Mercado do Kinaxixi à Empresa Macon.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/03
de 3 de Março

Tendo em atenção o papel do Estado na definição de políticas que promovam e salvaguardam os direitos dos consumidores;

Considerando o papel que o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor deve desempenhar no acompanhamento, controlo e aplicação das normas legais sobre a defesa dos consumidores;

Havendo necessidade de se proceder à organização e estrutura do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, bem como do artigo 19.º do Decreto n.º 1/01, de 24 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor «INADEC» anexo ao presente decreto do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
«INADEC»**

**CAPÍTULO I
Natureza e Atribuição**

**ARTIGO 1.º
(Natureza)**

O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor abreviadamente designado por «INADEC» é uma pessoa colectiva pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**ARTIGO 2.º
(Regime e tutela)**

1. O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) rege-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham a complementar e subsidiariamente, pela legislação em vigor ou que venha a ser adoptada sobre essa matéria.

2. O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) é tutelado pelo Ministério do Comércio.

**ARTIGO 3.º
(Atribuições)**

1. São atribuições genéricas do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) promover a política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como a coordenar e executar medidas tendentes à sua protecção, informação e educação e de apoio às associações de consumidores.

2. Cabe em especial ao Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) a realização das seguintes atribuições:

- a) propor medidas legislativas de protecção dos interesses dos consumidores;
- b) zelar pelo respeito dos direitos do consumidor;
- c) informar os consumidores sobre os direitos de que são titulares;
- d) promover a educação e formação do consumidor por sua iniciativa ou em conjunto com outras entidades públicas ou privadas;
- e) assegurar a articulação entre as várias entidades da administração pública que intervêm directa ou indirectamente na área de defesa do consumidor;
- f) prestar apoio às associações de consumidores;
- g) estabelecer contactos e participar regularmente em actividades e acções comuns das entidades estrangeiras relacionadas com o âmbito das suas atribuições e propor a celebração de acordos e convenções internacionais;

h) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas superiormente.

**CAPÍTULO II
Órgãos e Serviços**

**SECÇÃO I
Estrutura Geral**

**ARTIGO 4.º
(Estrutura geral)**

1. São órgãos de gestão do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC):

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal.

2. São serviços do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC):

- a) o Departamento de Estudos do Mercado;
- b) o Departamento de Informação, Mediação e Apoio ao Consumidor;
- c) o Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- d) Divisão de Planeamento e Estatística.

**SECÇÃO II
Órgãos**

**ARTIGO 5.º
(Director Geral)**

1. O Director Geral é a entidade que dirige o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC), incumbindo-lhe:

- a) emitir avisos e recomendações tendo em vista a salvaguarda dos direitos dos consumidores, a sua protecção e informação no âmbito das competências do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- b) aplicar as coimas e sanções previstas na lei;
- c) presidir à comissão para segurança dos serviços e bens de consumo;
- d) superintender as relações internacionais do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- e) representar o INADEC em juízo e fora dele, nomeadamente nas comissões, grupos de trabalho ou outras actividades de organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais.

2. O Director Geral é coadjuvado por um director geral-adjunto que o substitui nos seus impedimentos ou faltas.

ARTIGO 6.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial em matéria de gestão técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

2. O Conselho Directivo é composto pelo director geral que o preside e integra o director geral-adjunto, os chefes de departamento e o chefe de divisão.

3. O Conselho Directivo é secretariado por um funcionário administrativo designado pelo director geral, sem direito a voto.

4. Ao Conselho Directivo compete:

- a) superintender na gestão financeira e patrimonial do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- b) aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos da prestação de contas do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- c) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- d) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do instituto;
- e) verificar a legalidade e eficácia das despesas e autorizar a sua realização e pagamento.

5. O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) obriga-se mediante a assinatura de dois membros do Conselho Directivo, sendo obrigatória a do seu director geral ou a de quem o substituir.

6. Sempre que o director geral considere conveniente, poderá convocar para participar nas reuniões do Conselho Directivo, sem direito a voto, qualquer funcionário do INADEC.

7. O Conselho Directivo poderá delegar no seu director geral os poderes consignados na parte final da alínea e) do n.º 4, fixando-lhe os respectivos limites.

ARTIGO 7.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização ao qual cabe analisar e emitir pareceres de índole financeira e patrimonial relacionada com a vida do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC).

2. O Conselho Fiscal tem a seguinte composição:

- a) o presidente, designado pelo Ministério das Finanças;
- b) os vogais, no número de dois, sendo um designado pelo Ministério do Comércio e outro pelo Ministério das Finanças em representação da Direcção Nacional de Contabilidade.

3. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) emitir, na data legalmente estabelecida, pareceres sobre as contas, relatórios de actividades e a proposta de orçamento privativo do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- b) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do instituto;
- c) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração de contabilidade.

SECÇÃO III
Serviços

ARTIGO 8.º
(Departamento de Estudos do Mercado)

1. Ao Departamento de Estudos do Mercado compete:

- a) elaborar estudos e pareceres relativos a bens, serviços, em especial sobre qualidade, preços e circuitos de distribuição, através de nomeadamente estudos de mercado, análises económicas, inquéritos, ensaios de uso e análises laboratoriais;
- b) analisar e acompanhar a publicidade comercial e institucional, bem como os processos e técnicas de promoção de vendas;
- c) assegurar as acções inerentes à salvaguarda dos direitos dos consumidores à saúde e à segurança;
- d) colaborar com as entidades que exercem funções no campo da qualidade e fiscalização de serviços e bens de consumo.

2. O Departamento de Estudos do Mercado compreende:

- a) a Secção de Estudos, dirigida por um chefe de secção ao qual incumbem, em especial, as competências das alíneas a) e d) do número anterior;
- b) a Secção de Acompanhamento Técnico, dirigida por um chefe de secção ao qual incumbem, em especial, as competências das alíneas b) e c) do número anterior.

3. O Departamento de Estudos do Mercado é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento.

ARTIGO 9.º
(Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores)

1. Ao Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores, compete:

- a) coordenar e difundir junto dos consumidores dados com interesse para estes, designadamente sobre as taxas de juro, qualidade, segurança, preços, processos de venda e publicidade de bens e serviços de consumo;

- b) sensibilizar e informar os consumidores sobre o exercício dos seus direitos e deveres, nomeadamente sobre a legislação em vigor neste campo;
- c) promover e gerir, no âmbito das atribuições do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC), a constituição ou ligação a redes de informação nacionais, estrangeiras e internacionais;
- d) assegurar as acções respeitantes à actividade editorial do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- e) proceder à análise de imprensa, assegurar a difusão interna da informação e manter em funcionamento um centro de documentação aberto ao público;
- f) promover e realizar acções de educação e formação destinadas, em especial, a conselheiros de consumo, professores, elementos de associações de consumidores e elementos da administração pública;
- g) coordenar, com outros sectores da administração pública, designadamente com os do Ministério da Educação, acções tendo em vista a introdução da temática da protecção dos consumidores nos programas e conteúdos das actividades educativas, escolares e extra-escolares, realizados por esses departamentos;
- h) promover a produção de meios didáctico-pedagógicos no âmbito das atribuições do INADEC;
- i) organizar, tratar e encaminhar as reclamações e queixas dos consumidores e promover, apoiar e facultar mecanismos de concertação e arbitragem de litígios surgidos no âmbito do consumo;
- j) fomentar e apoiar o associativismo através da concessão de meios técnicos e financeiros, avaliando a sua adequada aplicação;
- k) promover e apoiar a desconcentração de serviços e funções, a nível nacional e local, no âmbito da informação e protecção dos consumidores.

2. O Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores compreende:

- a) a Secção de Informação e Formação é dirigida por um chefe de secção, ao qual incumbem, em especial, as competências das alíneas a) à i) do número anterior;
- b) a Secção de Mediação e Apoio ao Consumidor é dirigida por um chefe de secção ao qual incumbem, em especial, as competências das alíneas j) à l) do número anterior.

3. O Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores é dirigido por um chefe, com a categoria de chefe de departamento.

ARTIGO 10.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais compete:

- a) praticar os actos administrativos preparatórios relativos ao recrutamento, provimento, promoção e cessação de funções do pessoal;
- b) organizar e manter actualizados o cadastro e os ficheiros de pessoal;
- c) assegurar as operações de registo e o controlo da assiduidade e antiguidade dos funcionários;
- d) efectuar as acções relativas aos benefícios sociais a que os funcionários tenham direito;
- e) assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;
- f) organizar e manter actualizado o arquivo do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- g) assegurar o trabalho de reprografia;
- h) superintender no pessoal auxiliar e nos serviços de limpeza, bem como zelar pela segurança das instalações;
- i) elaborar os orçamentos e a conta de gerência, coordenando toda a actividade orçamental;
- j) promover a cobrança e arrecadar as receitas e processar as despesas, verificando a sua legalidade;
- k) fornecer mensalmente os elementos indispensáveis para o controlo orçamental da gestão financeira do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- l) contabilizar as receitas e despesas do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- m) elaborar diariamente o mapa referente ao movimento de tesouraria;
- n) elaborar toda a escrita contabilística que traduza clara e integralmente a actividade de gestão;
- o) organizar e manter actualizado o inventário do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- p) organizar os processos de aquisição de bens e de economato;
- q) promover a conservação das instalações dos serviços, promover as compras e assegurar as funções do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) e garantir a manutenção

e conservação do equipamento, mobiliário, viaturas e outro material necessário ao bom funcionamento dos serviços;

- r) assegurar a guarda de valores de recebimentos e pagamentos devidamente autorizados e, bem assim, o registo e movimento respectivos;
- s) assegurar o apoio informático e o recurso às modernas tecnologias de informação;
- t) assegurar as funções de relações públicas e organizar o serviço de recepção e atendimento.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais compreende:

- a) a Secção de Pessoal e Expediente, dirigida por chefe de secção ao qual incumbem, em especial, as competências das alíneas a) à h) do número anterior;
- b) a Secção de Contabilidade, Económico e Património é dirigida por um chefe de secção, à qual incumbem, em especial, as competências das alíneas i) à t) do número anterior.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe com a categoria de chefe de departamento.

ARTIGO 11.º
(Divisão de Planeamento e Estatística)

1. À Divisão de Planeamento e Estatística compete:

- a) assegurar a ligação com os órgãos centrais e sectorial de planeamento do Ministério;
- b) realizar, através dos seus meios próprios ou com recurso à entidades externas do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC), os estudos necessários à definição das políticas, dos planos e dos programas de protecção do consumidor;
- c) efectuar a recolha, análise e tratamento dos dados estatísticos necessários à actividade do INADEC;
- d) assegurar a elaboração do relatório de actividades e dos relatórios de execução do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- e) assegurar a elaboração de planos de actividade, programas, projectos e proceder a sua avaliação;
- f) preparar os projectos de candidatura à financiamentos externos por parte de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras e os respectivos relatórios de execução.

2. A Divisão de Planeamento e Estatística é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de divisão.

CAPÍTULO III
Funcionamento e Gestão Financeira

ARTIGO 12.º
(Instrumentos de gestão e controlo)

1. A actuação do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) plano anual de actividades;
- b) orçamento anual;
- c) relatórios de actividades e financeiro.

ARTIGO 13.º
(Receltas)

1. Constituem receitas do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC):

- a) as dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) as comparticipações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- c) o produto de taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que por lei lhe sejam consignados;
- d) o produto da venda das suas edições, publicações e outros materiais;
- e) o produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- f) os valores cobrados pela frequência de cursos, seminários ou outras acções de formação realizados pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC);
- g) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou por qualquer outro título.

CAPÍTULO IV
Pessoal

ARTIGO 14.º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal dirigente do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) é o constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. O quadro do restante pessoal do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) é aprovado por decreto executivo conjunto dos Ministros do Comércio, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 15.º (Núcleos provinciais)

1. Mediante decreto executivo do Ministro do Comércio, serão criados núcleos provinciais, incumbidos de promover e salvaguardar os direitos dos consumidores.

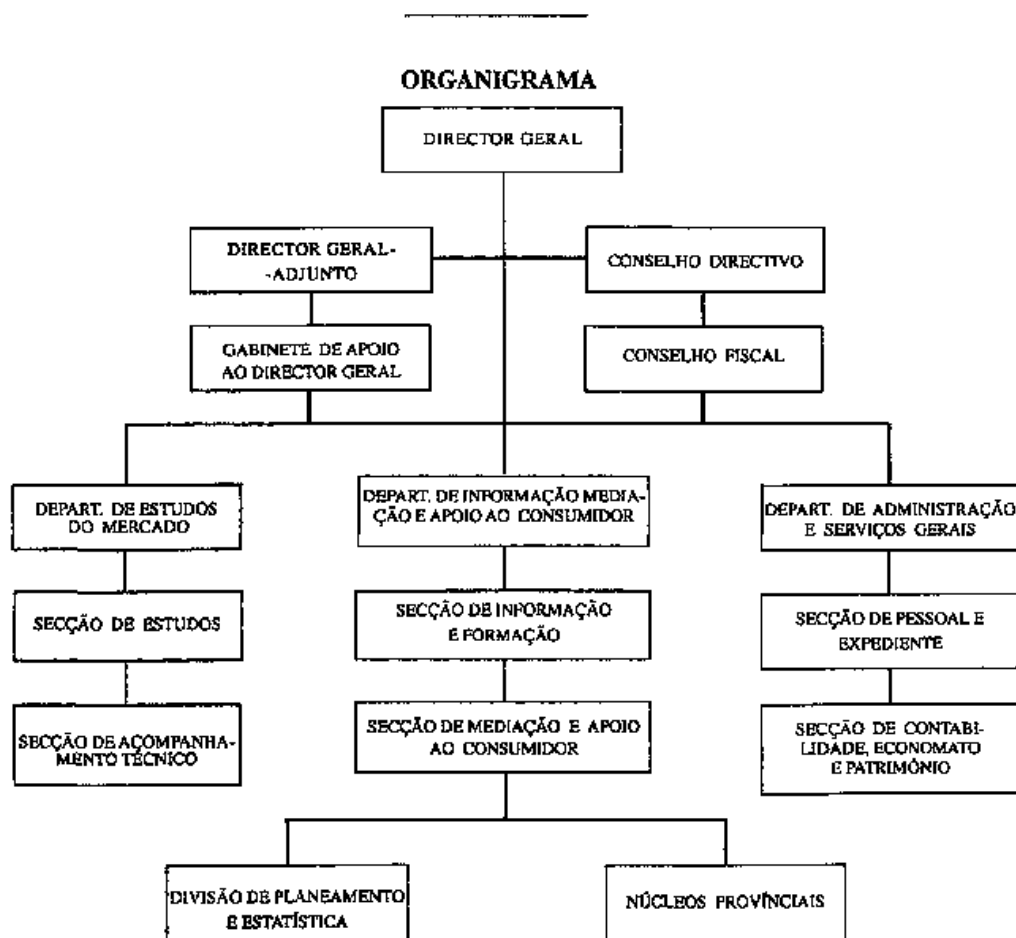
2. O serviço referido no número anterior deve criar condições que facilitem o consumidor na recolha de informações ou apresentação de reclamações no âmbito de consumo privado e promover acções de sensibilização e divulgação sobre protecção do consumidor.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 14.º do regulamento que antecede

N.º de lugares	Designação funcional
<i>Direcção e chefia:</i>	
1	Director geral
1	Director geral-adjunto
4	Chefe de departamento
1	Chefe de divisão
8	Chefe de Secção
<i>Técnicas:</i>	
1	Assessor principal
3	Assessor
4	Técnico superior principal
5	Técnico superior de 1.ª classe
6	Técnico superior de 2.ª classe
8	Técnico médio
<i>Administrativas e auxiliares:</i>	
2	Oficial administrativo
2	Escriturário-dactilógrafo
3	Motorista
3	Auxiliar de limpeza

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Despacho conjunto n.º 11/03
de 3 de Março**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por um período de 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 3/76, de 3 de Março;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e da Administração do Território, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 1.º do Decreto n.º 9/96, de 5 de Abril e ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — São confiscados a favor do Estado, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, os seguintes prédios rústicos:

- a) terreno baldio, onde se achava erguido um prédio urbano, já demolido, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 4287, folhas 67 do livro B-17 e inscrito a folhas 23, verso, do livro G-3 sob o n.º 30 071, a favor de José Touret;
- b) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 4423, folhas 140, do livro B-17 e inscrito a folhas 146, verso, do livro G-6 sob o n.º 6209, a favor de José Estrela Pereira Brito e de Armindo Estrela Lopes Pereira Brito;
- c) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 41 200, folhas 185 do livro B-111 e inscrito a folhas 127, verso, do livro G-30 sob o n.º 28 851, a favor de José Manuel António;
- d) terreno baldio, onde se achava erguido um prédio urbano, já demolido, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6228, folhas 37, do Livro B-22 e inscrito a folhas 118 do livro G-7 sob o n.º 1264, a favor de João Dias da Costa;
- e) terreno onde se achava erguido o prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 299, folhas 154 do livro B-42 e inscrito

- a folhas 79, verso, do livro G-16 sob o n.º 16 902, a favor de António Alves Pintado;
- f) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 31 435, folhas 122, verso, do livro B-84 e inscrito a folhas 145, verso, do livro G-23 a favor de Guilherme de Deus Pinheiro;
- g) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 41 200, folhas 185 do livro B-111 e inscrito a folhas 127, verso, do livro G-30 sob o n.º 28 851, a favor de José Manuel António;
- h) terreno baldio, onde se achava erguido um prédio urbano, já demolido, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6255, folhas 58, do livro B-22 e inscrito a folhas 152, verso, do livro G-23 sob o n.º 23 528, a favor de Clara da Rocha Penha Rodrigues que também usa assinar Clara da Rosa Penha;
- i) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 4251, folhas 49, do livro B-17 e inscrito a folhas 161, do livro G-16 sob o n.º 17 247, a favor de Armando Duarte Silva e Maria Iria Solanda Correia da Silva;
- j) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 9 722, folhas 11, do livro B-32 e inscrito a folhas 96, do livro G-10 sob o n.º 10 353, a favor de Maria Manuela Simões Pires da Conceição, Manuel José Marisca Pires da Conceição, Carlos Simões Pires da Conceição e Maria de Lourdes Pires da Conceição.

2.º — Proceda a Conservatória do Registo Predial de Luanda a inscrição a favor do Estado dos prédios ora confiscados.

3.º — Os prédios ora confiscados ficam afectos ao Governo da Província de Luanda que lhes assinalará o destino conveniente no âmbito da gestão urbana.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2003.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipitica*.

O Ministro da Administração do Território, *Fernando Faustino Muteka*.

**Despacho conjunto n.º 12/03
de 3 de Março**

Tendo-se verificado a descapitalização significativa e injustificada das sociedades a seguir discriminadas durante a vigência da Lei n.º 3/76, de 3 de Março;